



Governo Municipal  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



## PARECER JURÍDICO Nº 1801004/2024

### 1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº15.12.2023.01-SRPP**, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 28/28.1 e SINAPI 11\_2023 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/08), Certidão de publicação (página 09), termo de juntada-Termo de referência elaborado pelo corpo técnico da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (páginas 10/28), declaração de adequação orçamentária c/c autorização de processo (páginas 29), Despacho para o setor de licitação (página 30), termo de recebimento de processo administrativo (página 31), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (página 32/33), autuação do processo licitatório (página 34), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 35/76), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 77/82), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 83/143), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 144/149), Juntada de documentos-Credenciamento (páginas 150/290), juntada de documentos-proposta inicial de preços (Páginas 291/311), juntada de documentos- Documentos de Habilitação e validação dos documentos apresentados e consulta unificada (Páginas 312/486), Ata da sessão de recebimento do credenciamento, dos envelopes “proposta de preços” e “documentos e habilitação” e julgamento dos documentos de proposta e habilitação (páginas 487/495), termo de juntada-Proposta Readequada (páginas 496/506), Termo de adjudicação com o resultado da licitação (Página 507), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 508).

### 2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem***



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



*prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

### 3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela **possibilidade de ser homologado** o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 18 de janeiro de 2024

  
**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral